

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
REQUERIMENTO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA
(Do Deputado Luiz Alberto)

Solicita a realização de Audiência Pública a ser organizada por esta Comissão com a participação da Adoc (Associação de Defesa e Orientação do Cidadão)- Curitiba/PR, Secretário de Direito Econômico do Ministério da Justiça, Entidades de Proteção ao Crédito operadora da RIPC (Associação Comercial de São Paulo), Representante do SERASA, Representante do Ministério Público Federal e do Representante do IDEC (Instituto de Defesa do Consumidor), a fim de se debater a atuação dos serviços cadastrais de consumidores.

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeiro a Vossa excelência, ouvido o Plenário dessa comissão, sejam convidados a comparecer a este órgão técnico, em reunião de audiência pública a realizar-se em data a ser agendada:

1 - Operadora da RIPC

Representante da Associação Comercial de São Paulo - ACSP Rua Boa Vista nº 51- Centro Cep: 01014-911
S. Paulo/SP

2 – Representante do SERASA - Matriz

Rua José Bonifácio, 367 - CEP 01003-905 - Centro - São Paulo - SP - Brasil
Rua Matias Aires, 451 - CEP 01309-020 - Consolação - São Paulo - SP - Brasil

3 – Representante da Adoc (Associação de Defesa e Orientação do Cidadão)-Curitiba/PR

4 - Representante do Ministério Público Federal.

5 - Secretário de Direito Econômico do Ministério da Justiça

6 – Representante do IDEC (Instituto de Defesa dos Consumidor)

JUSTIFICATIVA

Em Porto Alegre, nos anos 50, foi fundado o primeiro SPC do Brasil, como desdobramento da larga aceitação popular do credíario, que era operado por cada empresa de forma isolada. Assim, 27 empresas daquela cidade em reunião realizada na Associação Comercial, fundaram, como Associação civil sem fins lucrativos, o Serviço de Proteção ao Crédito – SPC, com ata de criação lavrada em 22 de julho de 1955. Logo em seguida, São Paulo criava o segundo SPC do País, e já em 1962 era realizado em Belo Horizonte o 1º Seminário Nacional de SPC's.

Passado quase meio século, estes serviços cadastrais experimentaram uma notável expansão, interferindo nas relações de consumo de norte a sul do país, quase sempre sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos.

Constitui fato notório atualmente a existência desta atividade no mercado, formada de entidades prestadoras de serviços cadastrais, que informam, a título oneroso ou gratuito, sobre adimplemento e inadimplemento de consumidores.

Não resta dúvida que tais entidades podem prestar serviços relevantes ao mercado, desestimulando a ação de maus consumidores e, assim, reduzindo a possibilidade de ocorrência de prejuízos aos comerciantes em geral.

No entanto, também não resta dúvida que a falta de regulação específica de tal atividade, por parte do poder público, vem permitindo a ocorrência de distorções, dando margem a práticas arbitrárias por parte de empresas credoras e de entidades prestadoras desses serviços, com sérios danos aos consumidores que vêm, de repente, seus nomes incluídos em listas de inadimplentes sem que existam regras claras e viáveis de resolução de suas dívidas. Percebe-se um desequilíbrio nítido nas relações entre as empresas credoras, que lançam mão a todo momento dos serviços cadastrais, e os consumidores.

Acrescente-se que a inexistência de uma legislação específica, disciplinando a atividade, dificulta também a adoção de medidas que possam respaldar os consumidores, em suas ações contra a prática de tais arbitrariedades.

Inserindo-se a economia popular e a repressão ao abuso do poder econômico dentro do campo temático desta comissão, proponho, nos termos regimentais, sejam adotadas as providências para que se promova um amplo debate junto às entidades acima mencionadas, no que se refere à inadimplência no Brasil. Dentre as informações de maior relevância a serem expostas e debatidas no âmbito da audiência, está relacionada a questão do prazo prescricional das dívidas fundadas em títulos de crédito.

Tal discussão se mostra relevante face ao advento do Novo Código Civil, que estabelece em seu art. 206, parágrafo 3º, VIII, o prazo de três anos para a prescrição de dívidas fundadas em títulos de crédito, salvo lei especial. No caso específico, a lei especial é a do Código de Defesa do Consumidor determinando que, uma vez consumada a prescrição da cobrança da dívida, o cadastro do inadimplente deve ser excluído.

Atentando-se ao que estabelece a norma, o nome do consumidor ao final desse período, não pode mais ser informado como inadimplente no caso de consulta de crédito por empresas. Contrariamente ao que dispõe a lei, entretanto, há indícios de que os serviços cadastrais de proteção ao crédito insistem em ignorar a norma do Código Civil e continuam a manter registros de consumidores inadimplentes cuja dívida já está prescrita.

Nesse sentido, o estabelecimento de uma audiência pública que possibilite o esclarecimento das questões mais sensíveis ao interesse do consumidor com a participação das entidades supracitadas tem sua legitimidade e relevância justificadas.

Sala da Comissão,

LUIZ ALBERTO
Deputado Federal PT/BA